

PARTE 1:  
DIREITOS HUMANOS E SEXUALIDADE:  
POSSIBILIDADES DE REGULAÇÃO

## 1. A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

Historicamente, a trajetória dos direitos humanos relaciona-se, como coloca Norberto Bobbio, ao nascimento de uma concepção individualista de sociedade, marco do que se poderia definir como a “era moderna”<sup>1</sup>. Nesse sentido, sua premissa é a de que cabe aos indivíduos um conjunto de direitos inalienáveis, centrados sobretudo na sua liberdade individual. Seguindo ainda a periodização proposta por este autor, seu marco inicial seriam formulações – inicialmente colocadas apenas no plano filosófico – que oporiam o indivíduo-cidadão ao súdito, definindo o primeiro como dotado de direitos frente à soberania, e não apenas a ela submisso. Tal concepção, que encontra na obra de John Locke sua definição mais clara, supõe a existência de um conjunto de direitos naturais (relativos ao “Estado de natureza”) que devem ser defendidos frente ao Estado e, mais especificamente, aos Estados absolutistas, sendo a liberdade o principal desses direitos.

O desdobramento dessa concepção filosófica em premissas legislativas, por sua vez, tem como marco o final do século XVIII, com a proclamação das declarações de direito norte-americana e francesa, ambas preocupadas em definir o escopo de direitos individuais que não poderiam ser invadidos ou desrespeitados pelo Estado. O indivíduo portador de direitos que aí se apresenta é, portanto, um cidadão nacional, cuja liberdade deve ser definida – e protegida – no âmbito dos Estados nacionais modernos.

Assim, um terceiro marco significativo viria após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da ONU e, especialmente, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948. Muito embora a Declaração de 1948 seja em

seus pressupostos totalmente tributária da concepção de indivíduo legalmente definida no século XVIII (como na idéia de que “os homens nascem livres e iguais em direito”), ela faz avançar o plano de ação desses mesmos direitos, ou seja, busca transformar a universalidade filosoficamente suposta dos direitos humanos em universalidade de fato, constrói um sujeito de direitos que não é mais restritamente um cidadão nacional, pondo em questão, inclusive, os limites da soberania nacional. Desnecessário dizer que essa mudança está diretamente relacionada à falência do modelo de diplomacia que vigorou no século XIX e no entre-guerras, bem como à crise ética instaurada com o balanço dos custos do nazismo e do holocausto. Constituir não apenas um conjunto de princípios que se pretendesse universalmente válido, mas que pudesse ser imposto politicamente através de mecanismos também universais (declarações, convenções e o próprio “sistema ONU” como conjunto de organizações e fundos internacionais), responde em parte a esses impasses, bem como ao contexto de intensificação das relações internacionais da segunda metade do século XX <sup>1</sup>.

Nesse sentido, como aponta Bobbio, a partir da Declaração de 1948, inicia-se a fase de afirmação universal e positiva dos direitos humanos, materializada na busca por instrumentos internacionais de defesa desses direitos. Tomando o texto da Declaração de 1948, que pode ser visto parcialmente no Anexo 1, têm-se explicitado, entre outros, o direito à privacidade, à honra e à reputação (art. 12), portanto, fiel ao princípio de defesa da individualidade. Ao mesmo tempo, aparece já enunciada o que será uma dimensão fundamental na trajetória dos direitos humanos a partir de então, a da segurança social como algo a ser garantido, inclusive no plano da cooperação internacional, para que o indivíduo possa desenvolver livremente a sua personalidade (art. 22).

Esse é um ponto importante a ser destacado, na medida em que indica o que alguns autores chamam da segunda geração de direitos humanos, ou seja, a defesa não apenas da liberdade individual, mas também da proteção social. Do ponto de vista da relação com o Estado, isso significa a passagem da concepção lockeana – na qual o indivíduo deve ser protegido da arbi-

trariedade da soberania – para outra, em que cabe ao Estado a promoção de direitos fundamentais para a própria construção da individualidade. Tal percepção tem impacto, como será discutido mais à frente, em vários dos campos ou problemáticas nas quais a sexualidade pode ser incluída – como a saúde, por exemplo.

É interessante notar ainda que outros autores, como François Ewald, localizam já no século XIX o processo de desconstrução de um certo paradigma liberal, através de regulações, como as leis trabalhistas, que desenham um campo de direitos e de ônus a serem coletivamente repartidos <sup>2</sup>. A diferença fundamental é que, nesse caso, tais críticas não são incorporadas diretamente como uma dimensão positiva dos direitos humanos, mas sim como fazendo parte das obrigações do Estado para com os próprios indivíduos. Nesse sentido, a transformação provocada pela chamada segunda geração de direitos humanos vem do fato de que certas responsabilidades individuais e/ou coletivas passam a ser representadas como direitos, recaindo sobre os Estados o peso de sua provisão.

O momento-chave dessa conversão, porém, é o da elaboração dos dois grandes pactos internacionais de direitos humanos, ambos de 1966. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pensados como compromissos complementares, afirmam a dupla dimensão dos direitos humanos. É possível tomá-los, desse modo, como desdobramentos do que poderia ser chamado de a defesa do indivíduo frente ao Estado e a defesa do indivíduo pelo Estado. Uma outra forma de refletir sobre essa divisão/complementaridade pode ser encontrada na relação entre liberdade e igualdade, como apontou Roger Raupp Rios em sua apresentação feita no encontro em Lima sobre “Sexualidades, Salud y Derechos Humanos en América Lima”. Segundo ele, tais “princípios básicos das declarações de direitos humanos e do constitucionalismo clássico” podem ser combinados na construção dos direitos sexuais (ou da sexualidade enquanto direito humano), contemplando aspectos diferenciados dessas problemáticas <sup>3</sup>.

Recorrendo aos trechos selecionados dos dois pactos, por exemplo, é possível notar que, se no Pacto de Direitos Civis e Políticos aparecem artigos

<sup>1</sup> A “modernidade” como processo histórico de universalização de concepções e de maior entrelaçamento de relações econômicas e políticas é discutida por inúmeros autores. Um panorama bem amplo do quadro pós-Segunda Guerra pode ser visto nos trabalhos mais recentes de Eric Hobsbawm, especialmente, *A Era dos Extremos*. São Paulo: Cia das Letras, 1999; em Edward Said, *Cultura e Imperialismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1995, no que diz respeito às tensões coloniais e pós-coloniais, ou mesmo em Zygmunt Bauman, *Modernidade e Holocausto*, Rio de Janeiro: Zahar, 1998, para tratar dos impasses éticos relacionados à experiência do holocausto e da Segunda Guerra.

<sup>2</sup> Ver François Ewald, *L'État Providence*. Paris: Bernard Grasset, 1987.

<sup>3</sup> Roger Raupp Rios. *Notas para um direito da sexualidade democrático*. Apresentação feita na Primera Reunión Regional, Sexualidades, Salud y Derechos Humanos em América Latina, promovida pela Universidad Peruana Cayetano Heredia e Red de Investigación em sexualidades y vih/sida em América Latina. Lima, 2003.

como os que defendem a liberdade de expressão (art. 19 §2o) ou contra a discriminação de qualquer tipo (art. 26), no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais aparece a obrigatoriedade dos Estados-parte em garantirem proteção e assistência à família (art. 10). Como a mudança das representações de família nas regulações internacionais merece um comentário à parte, gostaria de destacar, por ora, apenas que é essa duplicidade na relação entre indivíduo e Estado que vai marcar boa parte das contradições inerentes à defesa dos direitos humanos, bem como definir, a partir de conjunturas específicas, que estratégias tendem a ser privilegiadas por atores sociais na sua movimentação política. Assim, se em determinados momentos o que aparece em primeiro plano é a defesa de direitos sociais como parte da organização de certas “bandeiras” ou grupos políticos (presente em discussões sobre direitos reprodutivos ou sobre AIDS, por exemplo), em outros é a da liberdade individual que pode merecer destaque.

Antes, porém, de entrar em problemáticas mais específicas, creio que é importante identificar como esse “duplo caráter” dos direitos humanos foi sendo desdobrado. Seguindo-se aos pactos de 1966, temos a Proclamação de Teerã, feita dois anos depois, como um marco da indivisibilidade dessas duas dimensões, ou seja, mesmo que os direitos humanos possam formalmente ser compreendidos como contemplando campos diferentes de intervenção, sua promoção efetiva depende do equilíbrio entre tais campos. Conjunturalmente, porém, Teerã teve um impacto limitado, pelo próprio quadro de guerra fria no qual a Proclamação foi estabelecida.

Desse modo, seguindo ainda essa espinha dorsal dos textos mais amplos sobre direitos humanos, foi em 1993, na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, realizada em Viena, que a universalidade, interdependência e indivisibilidade de tais direitos foram retomadas. Algumas mudanças interessantes podem ser notadas na Conferência. Tendo sido realizada já no contexto pós-guerra fria, a Conferência, além de destacar mais uma vez a complementaridade entre direitos civis/políticos e direitos econômicos/sociais/culturais, incluiu as organizações não-governamentais como atores relevantes na implementação dos direitos humanos (art. 13) e incorporou problemáticas que já vinham sendo tratadas através de outras regulações, como as dedicadas às mulheres, às crianças ou às minorias.

O destaque às organizações não-governamentais configura-se como um ponto bastante significativo nesse contexto, uma vez que indica o reconhecimento, por um lado, da capacidade de articulação de movimentos

sociais na implementação de políticas tanto no plano nacional, quanto no internacional e, por outro, do que alguns autores denominam como processo de reformatação dos Estados nacionais<sup>4</sup>. Tal processo, especialmente relevante no contexto das políticas de prevenção e combate à AIDS, deve ser levado em conta, portanto, como uma das dimensões da construção de direitos em contextos nacionais, na medida em que sublinha a legitimidade de atores alocados fora dos órgãos governamentais como capazes de formular propostas políticas, de receber financiamento internacional para implementar ações e mesmo como indicativos da consolidação de um certo modelo de Estado democrático.

Por outro lado, o destaque dado, não aos indivíduos portadores de direito em geral, mas a sujeitos específicos – compreendidos como minoritários, seja pelo sexo ou pela idade, raça ou religião, explícito no preâmbulo do texto final da Conferência e em diversas passagens específicas (**ver Anexo 1**) – marca o quanto uma outra tendência importante da trajetória dos direitos humanos cristalizou-se em Viena. Refiro-me aqui ao processo de desdobramento e diferenciação sofrido pela concepção inicial de indivíduo, que deu lugar a uma multiplicação dos direitos humanos em corpos de regulação destinados a sujeitos específicos. Como coloca Bobbio,

Sujeito e predicado estavam muito distantes, em função da seqüência de apostos; os travessões ajudam a conectá-los melhor.

“além de processos de conversão em direito positivo, de generalização e de internacionalização (...) manifestou-se nesses últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos. Ocorreu, com relação aos sujeitos, o que desde o início ocorrera com relação à idéia abstrata de liberdade, que se foi progressivamente determinando em liberdades singulares e concretas (de consciência, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação), numa progressão ininterrupta que prossegue até hoje (...). Assim, com relação ao abstrato sujeito ‘homem’, que já encontrara uma primeira *especificação* no ‘cidadão’ (no sentido de que podiam ser atribuídos

<sup>4</sup> Podem ser citados, entre outros, os textos reunidos na coletânea organizada por R. D. Grillo e R. L. Stirrat (eds) *Discourses of Development: anthropological perspectives*. Oxford/New York: Berg, 1997 ou no artigo de W. Fischer: “Doing good? The politics and anti-politics of NGO practices”. *Annual Review of Anthropology*, 26, 1997.

ao cidadão novos direitos com relação ao homem em geral), fez-se valer a exigência de responder com nova especificação à seguinte questão: que homem, que cidadão?" (Bobbio, N. *op cit*: 62)

Recorrendo ao texto produzido em Viena, essa especificação fica bastante nítida. No que diz respeito às problemáticas da sexualidade, por exemplo, há desde a referência geral no preâmbulo às "diversas formas de discriminação e violência às quais as mulheres continuam expostas em todo o mundo," até a referência explícita, no que se refere a mulheres e meninas, de que seus direitos humanos "são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais" (art. 18), destacando entre as violações a serem combatidas "a violência e todas as formas de abuso e exploração sexual" (idem).

Ainda em relação às mulheres, o art. 38 é mais abrangente, destacando "a importância de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso (...)". Nesse artigo tem-se, portanto, pelo menos duas tensões importantes desdobradas a partir da percepção de que os "direitos humanos das mulheres" merecem atenção específica: a das formas de violência existentes no âmbito privado como objeto de regulação e combate, e a das práticas culturais como capazes de se antagonizarem ao corpo mais universal dos direitos.

No primeiro caso, estamos diante de algo que se reproduz também para outros sujeitos minoritários, como as crianças. Trata-se de uma percepção ancorada na fragilidade específica de certos sujeitos de direito em fazerem valer de forma plena seus direitos enquanto indivíduos. Em razão de um conjunto variado de determinações (a relação desigual entre homens e mulheres, a condição peculiar de crianças e jovens como sujeitos limitados do ponto de vista das responsabilidades legais etc.), tais indivíduos estariam em posição de maior vulnerabilidade, inclusive, em relações convencionalmente percebidas como privadas. No caso das mulheres, é claro que esse processo de "politização" do privado não pode ser desvinculado da trajetória do feminismo, a partir especialmente dos anos 1960, quando certas fronteiras entre público e privado foram questionadas com base em novas

concepções sobre as relações de poder na sociedade. No plano legal, por sua vez, há vários precedentes que podem ser assinalados, sobretudo na Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher, de 1967, e na subsequente Convenção (CEDAW) de 1979, comentadas adiante.

Em relação às crianças, o texto de Viena desdobra "personagens" a serem protegidos nacional e internacionalmente, como "meninas, crianças abandonadas, crianças de rua, crianças econômica e sexualmente exploradas, incluindo as que são vítimas da pornografia e prostituição infantil" (art. 21). Assim como ocorre no caso das mulheres, o texto de Viena incorpora, no escopo das regulações gerais de direitos humanos, o que antes já havia sido destacado em documentos específicos, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Enquanto, porém, a Declaração basicamente procurava converter os princípios da Declaração Universal de 1948 para o universo peculiar desse sujeito de direitos, a criança, enfatizando a necessidade de protegê-lo de "quaisquer formas de negligência, crueldade ou exploração" (Princípio 9o), a Convenção estabelecida trinta anos depois é muito mais detalhada. No seu artigo 19, por exemplo, inclui o abuso sexual entre "todas as formas de violência física e mental" a serem combatidas e, no seu artigo 34, frisa que "os Estados membros tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou em outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos". A construção da criança como sujeito de direitos – especificamente como sujeito de direitos humanos – supõe, desse modo, a combinação entre a promoção de certas condições sociais, como direitos fundamentais (saúde, educação etc.), e a intervenção sobre comportamentos, advindos das próprias crianças ou de seus responsáveis legais.

Já no que diz respeito às práticas culturais, a tensão central está organizada em torno da própria pretensão universalizadora dos direitos humanos, ou seja, como algo que, estruturado a partir de uma concepção geral de indivíduo, precisa impor-se em diferentes contextos. No caso dos direitos das mulheres, tal concepção implica assumir a igualdade entre homens e mulheres como um direito e como um valor, algo a ser assegurado e a ser perseguido simultaneamente. Como parte da trajetória dos direitos humanos, envolve também a defesa de certas especificidades culturais,

como as relativas às minorias religiosas ou étnicas, por exemplo, onde tal tensão coloca-se como inevitável.

Creio ser possível pensar que essa é uma das razões pelas quais dois documentos centrais na discussão de direitos sexuais, os produzidos nas Conferências do Cairo e de Pequim em 1994 e 1995, respectivamente, compõem-se de forma tão detalhada. Retomando a questão do processo de especificação dos direitos humanos, parece claro que a busca por construir um conjunto efetivo de direitos que seja capaz de atingir diferentes grupos sociais, sem desfazer seu contorno universal, acaba fazendo com que os focos de ação multipliquem-se, e possíveis variáveis sejam descritas. Uma questão possível de ser levantada em relação a isso gira em torno das conseqüências dessas multiplicações e especificações, no que diz respeito à produção de regulações em diferentes níveis (incluindo-se aí legislações nacionais). Ou, colocando de outra forma, o quanto isso poderia obrigar à diversificação dessas regulações, em busca da contemplação de todas as variáveis possíveis.

Nesse quadro, a direção que vem sendo tomada por Roger Raupp Rios, em alguns de seus textos, parece ir na contramão dessa possibilidade<sup>5</sup>. Como esse autor tem destacado, há na proposição mais ampla dos direitos humanos e, em especial, no fato de sua incorporação à Constituição Federal de 1988, instrumentos em princípio suficientes para levar adiante diversas demandas no plano, por exemplo, do direito de minorias. Assim, sem desprezar a utilidade ou mesmo a necessidade de leis pontuais e precisas, que contemplem certas demandas ou facilitem a implementação de determinados direitos, cabe submeter a uma reflexão mais cuidadosa o que se poderia chamar aqui de um certo “afã” regulador, isto é, a tendência a procurar fixar em regulações legais um número muito significativo de variáveis. Como demonstram as polêmicas que têm cercado a produção de documentos a partir das Conferências internacionais – sendo Cairo e Pequim fóruns privilegiados dessas polêmicas –, a produção normativa inscreve-se, simultaneamente, no âmbito das disputas políticas, sejam elas instauradas durante as negociações em torno da elaboração do texto final ou nas suas possíveis apropriações nacionais, e no âmbito da idealização, do “dever ser” espelhado pelo direito.

Nesse sentido, a construção das regulações centradas nos direitos humanos fala de um conjunto de “desejos” carregados de (saudáveis) contradições:

sobre o indivíduo protegido do Estado e pelo Estado; sobre direitos à igualdade e à diferença; à especificidade e à universalidade. Alguns pontos nevrálgicos dessas contradições podem ser identificados na relação que se estabelece, por um lado, entre direitos centrados em uma noção de individualidade e, por outro, nas unidades nas quais os indivíduos concretamente se acham colocados (como as “famílias”); ou na relação entre o “direito” e a “moral” ou as “moralidades”. No caso específico da sexualidade, esses pontos colocam-se de maneira bem evidente. Creio que onde isso fica mais claro, ao menos no plano das regulações internacionais, é justamente nas Conferências que têm sido apontadas como marcos na discussão de direitos sexuais – as realizadas em Cairo e Pequim.

<sup>5</sup> Roger Raupp Rios, *op cit.*

## 2. OS "DIREITOS SEXUAIS" E OS DIREITOS HUMANOS: CAIRO E PEQUIM COMO MARCOS

### 2.1 A INCLUSÃO DA SEXUALIDADE NA PAUTA DOS DIREITOS HUMANOS

Os textos de diferentes analistas têm apontado recorrentemente para a importância da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, em 1995, como centrais na consolidação de uma terminologia ligada aos direitos sexuais. Antes de mais nada, é interessante notar o óbvio, ou seja, que o caminho para a consolidação da problemática dos direitos sexuais tenha passado, em termos de encontros internacionais, pelas temáticas da população ou da mulher, não se constituindo como um campo específico de regulação, mas sendo incluído em áreas já legitimadas.

No caso da Conferência do Cairo, a vinculação entre população e desenvolvimento é desenvolvida, no texto de abertura do documento, a partir da ênfase na demografia como questão central ao desenvolvimento econômico e social. O desenvolvimento, porém, em consonância com o que vinha sendo consagrado nos documentos mais gerais acerca dos direitos humanos, é compreendido como algo que deve envolver o fomento à educação, ao acesso a informações e à equidade entre os sexos como condições para realização de escolhas por parte dos sujeitos. É inegável também o destaque que têm as mulheres no texto do Cairo, algo coerente com o que já se percebia em Viena, e com toda a trajetória mais longa de discussões sobre os direitos humanos das mulheres. Assim, embora as recomendações voltadas para o acesso a meios de planejamento familiar dirijam-se a homens e mulheres, o papel das últimas parece ser de especial

importância nesse contexto, na medida em que o “empoderamento” das mulheres, inclusive no plano das políticas públicas, aparece como condição para a construção do desenvolvimento social.

Textos de feministas, envolvidas diretamente com a preparação e com o desenrolar da Conferência do Cairo, indicam que esta representou um momento-chave na construção do que poderíamos chamar de um certo campo semântico em torno da reprodução (saúde reprodutiva, direitos reprodutivos) e da sexualidade como algo a ser sedimentado na pauta dos direitos humanos<sup>6</sup>. Como destaca Sônia Corrêa, a produção de um consenso no Cairo envolveu, por um lado, uma longa batalha terminológica e, por outro, um estreitamento entre discussões que já vinham sendo realizadas no âmbito acadêmico, ou no movimento feminista, e nas organizações voltadas para a problemática do planejamento familiar (como a World Health Organization). Embora a construção desse consenso já tivesse sido iniciada, segundo a mesma autora, dez anos antes, no 4<sup>th</sup> International Women and Health Meeting, realizado em Amsterdã, foi apenas no Cairo que ele ganhou visibilidade e concretude<sup>7</sup>.

Para tanto, foi de fundamental importância a inclusão, em seu Programa de Ação, de definições acerca da saúde reprodutiva (entendida como “um estado geral de bem-estar físico, mental e social em todos os aspectos relacionados ao sistema reprodutivo e às suas funções e processos”) e dos direitos reprodutivos (abarcando “certos direitos humanos que já se acham reconhecidos nas leis nacionais, nos documentos internacionais de direitos humanos e em outros documentos pertinentes das Nações Unidas, aprovados por consenso”)<sup>8</sup>.

Assim, o fato da terminologia centrada na reprodução ter prevalecido em relação à sexualidade não necessariamente configuraria, ainda segundo Corrêa, uma derrota do movimento feminista, dada a força da oposição levantada por delegações de países islâmicos e do Vaticano, e dado o próprio precedente aberto por esses parágrafos, algo que possibilitou avançar na discussão dos direitos sexuais na Conferência da Mulher, realizada no ano seguinte. Além disso, é importante notar que a consagração do termo “direitos reprodutivos”, além de permitir uma abordagem diferente da “saúde reprodutiva”, liga-se, no documento do Cairo, ao direito de “decidir livre e responsabilmente o número de filhos, o espaçamento dos nascimentos e o momento de tê-los, a dispor da informação e dos meios necessários para isso”, sublinhando simultaneamente a capacidade de livre escolha dos sujeitos e a obrigação dos Estados em fornecer possibilidades para que essa escolha se realize.

A noção de “saúde sexual”, por sua vez, como uma dimensão da saúde reprodutiva, também comparece no texto do Cairo, servindo para não apenas confirmar a entrada em cena da sexualidade no escopo dos direitos, mas afirmando-a como algo a ser garantido. Comparando com o texto de Viena, por exemplo, essa mudança traz um novo enfoque, uma vez que o “sexual” deixa de ser mencionado apenas no plano da “violência sexual” que se precisa combater, e passa a ser algo que compõe explicitamente o bem-estar dos indivíduos, inclusive o de adolescentes, que devem ser capazes de “assumir sua sexualidade de modo positivo e responsável”<sup>9</sup>. Assim, se “saúde sexual” se apresenta como um termo em certa medida mais dócil do que “direitos sexuais” ou mesmo “direitos reprodutivos”, historicamente ligados às demandas feministas em relação ao aborto e à contracepção, sua presença no texto do Cairo acaba representando um avanço significativo de nomenclatura, já que impõe a abertura de novas discussões em torno da sexualidade.

<sup>6</sup> No que diz respeito à posição do movimento feminista, Miriam Ventura assinala que “na década de 1970, os direitos reprodutivos estavam centrados nas reivindicações das mulheres pelo controle do próprio corpo, da fecundidade e atenção especial à saúde. Foi um período fortemente marcado pela luta para a descriminalização do aborto e pelo acesso à contracepção. Posteriormente, nos anos 1980 e 1990, a agenda dos direitos reprodutivos incorporou a questão da concepção, do exercício da maternidade e das novas tecnologias reprodutivas. Por fim, as questões até então defendidas pelas feministas ganham o fórum da CIPD (Cairo, 1994). A questão demográfica é então deslocada para o âmbito dos direitos reprodutivos e do desenvolvimento. A noção de que os direitos reprodutivos fazem parte dos direitos humanos básicos e devem orientar as políticas relacionadas à população firmam-se e avançam” (Miriam Ventura. *Direitos Reprodutivos no Brasil*. São Paulo, 2002. p. 18).

<sup>7</sup> Sônia Corrêa. *From Reproductive Health to Sexual Rights: achievements and future challenges*. Em termos de direitos reprodutivos, é importante notar também que a Proclamação de Teerã, de 1968, já havia estabelecido que “os pais têm o direito humano fundamental de determinar livremente o número de filhos e seus intervalos de nascimento”.

<sup>8</sup> Em termos de regulações internacionais, a questão da reprodução tem longa trajetória. Em 1919, a Convenção nº 3 da OIT regulou a proteção à maternidade e, em 1945, a carta de criação das Nações Unidas destacou em seu art. XVI que “homens e mulheres têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família, sem qualquer

resistência, exceto uma idade mínima para contrai-lo”. O direito à livre escolha do número de filhos também aparece na 1ª Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Teerã, em 1968, e em documentos relativos aos direitos das mulheres, que serão comentados mais à frente. Em nenhum desses momentos, porém, a reprodução e, sobretudo, a noção de “saúde sexual” havia aparecido de forma tão destacada ou claramente definida, o que explica a ênfase dada à Conferência do Cairo nos debates sobre o tema.

<sup>9</sup> Samantha Buglione nota que foi “no Cairo, em 1994, que a sexualidade começou a aparecer nos documentos internacionais como algo positivo, ao invés de algo sempre violento, insultante, ou santificado e escondido pelo casamento heterossexual e pela gravidez. Pela primeira vez em um documento internacional de direitos humanos é incluída de modo explícito a saúde sexual na lista dos direitos que devem ser protegidos pela população e pelos programas de desenvolvimento”. (“Reprodução e Sexualidade: uma questão de justiça”, in Rebecca Cook et al. *Reprodução e Sexualidade: uma questão de justiça*. Porto Alegre: Themis/Sérgio Antônio Fabris Ed, 2002, p. 142).



A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim um ano depois da Conferência sobre População e Desenvolvimento, incorpora as discussões lá realizadas e define, de forma ainda mais explícita, a relação entre direitos e sexualidade. Na sua plataforma de ação, consagra no parágrafo 97 que “os direitos humanos da mulher incluem seu direito a ter controle sobre aspectos relativos à sexualidade, incluída sua saúde sexual e reprodutiva, e decidir livremente a respeito dessas questões, sem estarem sujeitas à coerção, discriminação ou violência”, enfatizando ainda a necessidade de “consentimento recíproco e a vontade de assumir conjuntamente a responsabilidade quanto às consequências do comportamento sexual”. Sendo o foco da Conferência os direitos da mulher, o controle e a possibilidade de livre decisão sobre a sexualidade e a reprodução aparecem enfatizados, incluídos em uma preocupação mais ampla de combate à discriminação e à violência cometida contra mulheres e meninas.

O ponto mais tenso da problemática dos direitos reprodutivos, o aborto, também sofreu mudanças significativas, embora não decisivas, no Cairo e em Pequim. No texto do Cairo, o § 8.25 do Programa de Ação reconheceu o aborto inseguro como um problema de saúde pública; em Pequim, foi-se mais longe, recomendando-se no § 106 que os países revejam as legislações punitivas contra as mulheres que interrompem a gravidez. Nos dois casos, fica ressaltado que em nenhum momento o aborto deve ser tomado como método de planejamento familiar e que sua necessidade deve ser reduzida a partir do acesso a métodos contraceptivos, além de ficar claro que as condições para que o aborto seja introduzido nos sistemas de saúde depende das legislações nacionais e locais.

## 2.2. OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A SEXUALIDADE

A Conferência de Pequim pode ser analisada na sua relação com outros documentos internacionais voltados para os “direitos humanos das mulheres” que a antecederam. Antes mesmo da criação das Nações Unidas, ou logo após a sua criação, certas preocupações centradas na posição das mulheres ganharam forma, como as que envolviam as relações de trabalho, os direitos políticos ou mesmo prostituição e tráfico de mulheres<sup>10</sup>. A pri-

meira Conferência Mundial da Mulher teve lugar em 1975, no México, seguindo-se a ela a II e III Conferências, realizadas respectivamente em Copenhague, em 1980, e em Nairobi, em 1985, construindo um panorama variado do que seriam as discriminações sofridas pelas mulheres.

Um outro instrumento significativo, criado em 1979, após a Conferência do México, foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. No seu art. 1º, a CEDAW define como “discriminação” “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. Em termos dos compromissos firmados entre os Estados que assinam a Convenção, por sua vez, figura o empenho em “modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseadas na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”. A busca por modificar “padrões socioculturais” atinge, inclusive, a questão da família e da reprodução, destacada em outros artigos, como os que sublinham o acesso a meios de planejamento familiar e ao direito de “decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos”, pontos retomados no Cairo e em Pequim.

Foi exatamente a controvérsia em torno da “família” que fez com que o Brasil ratificasse apenas parcialmente a CEDAW em 1984, só vindo a ratificá-la plenamente dez anos mais tarde e a apresentar o seu primeiro relatório sobre a situação da mulher em 2002, embora o compromisso firmado quando da assinatura da Convenção fosse o de apresentar um relatório a cada quatro anos. Os artigos que não foram integralmente aceitos em 1984 diziam respeito à igualdade de direitos entre homens e mulheres, no que tangia à escolha da residência (art. 15), e no âmbito do casamento e das relações familiares (art. 16). Desse modo, é somente após a incorporação dos direitos humanos como princípio constitucional, em 1988, que a CEDAW acabaria por ser integralmente subscrita pelo Brasil. Por fim, em 2002, o governo brasileiro finalmente assinou o Protocolo Facultativo à CEDAW, que reconhece a competência do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de

<sup>10</sup> Leila Barsted, em seu artigo “O direito internacional e o movimento de mulheres”, destaca a Convenção n° 34 da OIT sobre o trabalho feminino; a Convenção Interamericana sobre os direitos políticos das mulheres, de 1948; a Convenção para repressão do tráfico de pessoas e lenocínio, de 1950, que ratifica a convenção para a repressão

do tráfico de mulheres e crianças, de 1921; a Convenção da ONU sobre a nacionalidade da mulher casada, de 1957, entre outros. (in *Revista de Estudos Feministas*, vol.3, n. 1/95: pp 193-194).

Discriminação Contra a Mulher para receber e considerar comunicações sobre a violação dos direitos das mulheres, ultrapassando com isso a fronteira nacional.

De grande importância também foi a ratificação, no plano regional, em 1995, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), criada um ano antes. A Convenção define, logo em seu primeiro artigo: “deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. O artigo seguinte é ainda mais específico, definindo que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica ocorrida “dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal”, compreendendo, “entre outros, estupro, violação, maus tratos e abuso sexual” (Art. 2º §1), ou perpetrada por qualquer pessoa e que compreenda “entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho (...), instituições educacionais, estabelecimentos de saúde” (§2) ou ainda, que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes (§3).

Seguindo, portanto, a trajetória das regulações internacionais centradas nos direitos das mulheres, pode-se perceber que esta caminha das preocupações em garantir inicialmente direitos reprodutivos relativos à maternidade, direitos políticos e direito ao casamento não coagido, para um plano, por um lado, mais abrangente, no qual se pode perceber a inclusão da temática da sexualidade (a partir da reprodução, mas não integralmente vinculada a ela) e, por outro mais capilar, implicando enumeração de constrangimentos, como o assédio sexual e a violência – inclusive sexual – nas relações privadas. Compreender melhor essa trajetória supõe passar também pelas diversas fases e “bandeiras” dos movimentos feministas, destacando discussões sobre a relação público-privado, sobre sexualidade e prazer, bem como sobre os questionamentos mais amplos em relação ao gênero.

O que gostaria de chamar a atenção por ora é que esse conjunto de mudanças em relação ao que é percebido como violência contra a mulher e, em harmonia com isso, com o que é percebido como fazendo parte dos “direitos humanos das mulheres,” envolve também um outro processo de transformação em relação às concepções de família. Usualmente representada como “base da sociedade” (ver quadros referentes a Cairo e Pequim

**Págs** ), a “família” recebe uma ressalva no Cairo, na medida em que se reconhece a existência de “diversas formas de família em diferentes sistemas culturais, sociais e políticos” e se destaca um quadro de transformações demográficas e socioeconômicas que viria mudar os modelos familiares. As recomendações de apoio às famílias sublinham, por sua vez, as famílias monoparentais, enquanto o acesso aos direitos relacionados à reprodução deve ser franqueado não apenas a “casais”, mas a indivíduos.

No plano dos direitos humanos, creio ser possível pensar que a flexibilização da imagem da família, reiterada no ano seguinte tanto em Pequim quanto na Cúpula sobre o desenvolvimento social, em Copenhague, responde ao movimento de especificação dos sujeitos de direito (no caso as mulheres, tomadas como podendo constituir “famílias” independente do casamento) e de relativização cultural, algo presente em todas as regulações sobre minorias e, de modo mais abrangente, no direito à diversidade. O destaque às famílias monoparentais, porém, e as recomendações para que sejam franqueados a elas serviços de apoio, inscreve-se não apenas em uma preocupação com o seu reconhecimento, mas com a sua proteção, no sentido da maior vulnerabilidade social que as caracterizaria.

Dentro desse quadro, é interessante chamar a atenção também para o papel dos homens, que aparecem no Cairo e em Pequim como co-responsáveis na problemática da reprodução. As recomendações feitas aos Estados-parte incluem o estímulo à participação igualitária de homens e mulheres na esfera doméstica e no que diz respeito às obrigações familiares, mencionando-se explicitamente desde a necessidade de comprometê-los, inclusive com o sustento dos filhos, até a constituição de modelos educativos que inculcassem nos meninos a importância da igualdade entre os sexos. Nesse sentido, as recomendações contidas especialmente nos Programas de Ação do Cairo e de Pequim apontam ao mesmo tempo para mudanças legais ou judiciais bastante precisas – e que podem ser identificadas no caso brasileiro através de uma série de leis infraconstitucionais ou do novo Código Civil (algumas das quais estão relacionadas mais à frente) – e para um projeto normativo mais amplo, que supõe a modelagem de novos sujeitos. No caso de Pequim, especialmente, isso chega a envolver discussões sobre a construção diferenciada da auto-estima de meninos e meninas como componente de construção de maior ou menor vulnerabilidade social.

Desse modo, creio ser interessante atentar para a multiplicidade de níveis de intervenção que está sendo proposta a partir da concepção de direitos

humanos e, em especial, do seu entrelaçamento com a sexualidade. Mais do que transformações legais que saem desses grandes encontros, o que os programas de ação, diretrizes, recomendações etc. estão buscando estipular são caminhos éticos e normativos mais amplos, envolvendo ações em certa medida bastante capilares (como a educação de crianças e jovens, a construção da auto-estima etc.). Um recorte especialmente proveitoso para tanto está na noção – ou no ideal – de responsabilidade que, de certo modo, atravessa todas as recomendações em relação à reprodução e, de forma mais geral, à sexualidade dentro do paradigma dos direitos humanos.

### 2.3. O IDEÁRIO DA RESPONSABILIDADE

Tanto no Cairo quanto em Pequim, a questão da educação aparece de forma significativa, seja por fazer parte do processo que permite aos indivíduos e, sobretudo, às mulheres, decidirem livremente sobre as condições em que a reprodução pode (ou não) se realizar, seja pelo importante papel desempenhado pelo combate à AIDS. No primeiro caso, há claramente a incorporação de longas discussões travadas pelo movimento feminista em torno da desigualdade de gênero e em relação às coerções que pesariam sobre as mulheres no que tange à impossibilidade de garantir a contracepção, quando desejada, e no que diz respeito às políticas ou práticas de planejamento familiar e esterilização. Informação e educação fazem parte, nesse sentido, de um conjunto mais amplo de discussões envolvendo, principalmente, a equidade entre homens e mulheres, algo explorado em outras partes do documento. No caso de DST/AIDS, a preocupação com a prevenção inclui “informação e orientação sobre uma conduta sexual responsável” como um dos compromissos a serem assumidos pelos programas de saúde, ao lado dos tratamentos que se oferecem a esses casos e a outros que envolvam a saúde reprodutiva.

Uma outra dimensão, na qual a educação aparece como elemento importante, é aquela que se poderia chamar aqui de processo de conversão de crianças e adolescentes em adultos responsáveis. Nesse caso, para além da preocupação explícita com a transmissão de DST/AIDS, a gravidez dita precoce é também percebida como um problema. Dentro desse quadro, mais uma vez, como havia ocorrido em Viena, a situação das meninas merece destaque especial por sua dupla vulnerabilidade, representada em atenções desiguais em relação à saúde ou educação; às maiores possibili-

dades de constrangimento em relação ao casamento não-consentido; ou à exploração sexual sob a forma da prostituição ou da pornografia (não reservadas apenas às meninas, é claro). Não se pode esquecer, porém, a trajetória, já mencionada antes, da constituição das crianças e dos adolescentes como “sujeitos especiais de direito”, ou seja, como atores dotados também de um conjunto de direitos que incluem a confidencialidade e a privacidade e que devem, por isso, ser assistidos em suas escolhas, mas não controlados arbitrariamente<sup>11</sup>.

Tomada como fiel da balança entre a liberdade individual e os direitos e deveres coletivos, a responsabilidade aparece como o único critério capaz de preservar o valor da livre escolha individual em meio às preocupações com a gestão das populações. Se o tema central da Conferência do Cairo é a “população” e, de forma mais específica, sua relação com o desenvolvimento (o que supõe a erradicação da pobreza, a construção de sustentabilidade econômica e social etc.), boa parte de suas temáticas e formulações pode ser pensada como prisioneira de preocupações em torno da gestão coletiva ou da “defesa social”. A adequação da temática da reprodução ao universo dos direitos humanos depende, nesse sentido, da capacidade de fazê-la compor-se com a idéia da liberdade individual, entendida como a possibilidade de que indivíduos não apenas façam escolhas, mas as façam de acordo com um ideário de responsabilidade para consigo mesmos e para com os demais.

Esse ponto tem especial importância no que tange às regulações em torno da AIDS. Como destaca Miriam Ventura, a pandemia de AIDS configurou-se como o primeiro grande problema de saúde pública a ser gerido em consonância com o modelo dos direitos humanos, ou seja, devendo respeitar opções individuais e singularidades culturais e lidar com a saúde como direito. Foi o modelo ético-normativo dos direitos humanos que possibilitou que iniciativas visando ao constrangimento individual – como testagem obrigatória – fossem, por exemplo, consideradas inconstitucionais no Brasil, ao mesmo tempo em que o atendimento público, via sistema único de saúde, fosse garantido como um direito<sup>12</sup>. A mesma autora aponta, porém, que alguns pontos permanecem sensíveis no entrelaçamento entre

<sup>11</sup> Um ponto notável da liminaridade em que crianças e jovens se encontram enquanto sujeitos de direito é encontrado no texto que define que os serviços de saúde oferecidos aos adolescentes devem “salvaguardar os direitos dos adolescentes à intimidade, à confidencialidade, ao respeito e ao consentimento baseado em uma informação correta, e respeitar os valores culturais e as crenças religiosas, assim como os direitos, deveres e responsabilidades dos pais”.

<sup>12</sup> Miriam Ventura. “Direitos Humanos e AIDS: o cenário brasileiro”. In Parker, R.; Galvão, J. e Bessa, M.S. Saúde, Desenvolvimento e Política: respostas frente a AIDS no Brasil. Rio de Janeiro: ABIA, São Paulo: Ed. 34, 1999.

direitos humanos e AIDS, entre eles “a escolha de um padrão moral que oriente as intervenções, podendo ser compartilhado por pessoas de moralidades diferentes”; o acesso efetivo aos avanços para tratamento e diagnóstico da AIDS; a socialização do tratamento e a “emancipação” do doente, para que esse tenha uma participação ativa no tratamento. A construção de um modelo de intervenção em relação à AIDS é tributária também de uma outra faceta da discussão dos direitos humanos e de sua trajetória política na segunda metade do século: a participação das organizações não-governamentais e de movimentos políticos, como o dos homossexuais e dos soropositivos.